

Nucleo de editais adm

De: Pedro Medeiros <pedro.medeiros@facilinformatica.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 19:05
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br; licitacoes@facilinformatica.com.br
Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 076/2020.
Anexos: work1 (2).pdf

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

Departamento Municipal de Licitações;
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.

Atenção: Ao Sr. Marcel Augusto Marques – Pregoeiro.

Assunto: Pregão Presencial nº 076/2020;
Processo nº: 2020039787;
Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE;
Recurso Administrativo.

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.881.775/0001-13, sediada à Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-048, vem, respeitosamente, diante de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo douto pregoeiro que consagrou como vencedora do certame referido a empresa WORK1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., que apresentou o menor preço. O equívoco da decisão administrativa em questão será demonstrado a partir dos fatos e fundamentos expostos no documento anexo.

--

Pedro Medeiros
Assessoria Jurídica/Comercial

pedro.medeiros@facilinformatica.com.br
www.facilinformatica.com.br
Tel./Fax: +55-31-3319-1900

* Antes de imprimir pense no seu compromisso com a natureza *

De Belo Horizonte/MG para Catalão/GO, 25 de janeiro de 2021.

À PREFEITURA DE CATALÃO/GO

Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Sr. Pregoeiro.

Referência: **Pregão Presencial nº 076/2020 – Processo nº 2020039787**

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.881.775/0001-13, sediada à Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-048, vem, respeitosamente, diante de V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo douto pregoeiro que consagrou como vencedora do certame referido a empresa WORK1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., que apresentou o menor preço.

O equívoco da decisão administrativa em questão será demonstrado a partir dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o presente recurso, haja vista que, nos termos da cláusula 14.2. do instrumento convocatório, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, depois de aceita a intenção de recorrer.

Assim, conforme expressamente dispõe a ata da sessão pública, conclui-se que o termo final para a apresentação deste recurso administrativo se dará em 25 de janeiro de 2021.

2 – DA RECONSIDERAÇÃO, AUTOTUTELA E EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente o devido processamento deste recurso e seu envio à Autoridade competente para julgamento, observando-se a faculdade de reconsideração legalmente atribuída ao Sr. Pregoeiro.

Ressalta-se que a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Caso não seja exercida a faculdade de reconsideração, pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recuso, cabendo à Autoridade suspender o andamento deste certame até que seja proferido o julgamento final.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COM O OBJETO DESTE CERTAME

Analisando o cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da WORK1, constatou-se que as atividades econômicas registradas são incompatíveis com o objeto do presente certame.

O Pregão Presencial nº 076/2020 possui como objeto *“Locação de software, serviços de instalação de licença de uso, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização de Sistema de Informação de Gestão de Assistência à Saúde e do Sistema de Auditoria de Contas Médicas, para atender a demanda dos Beneficiários do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12(doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência”*.

O instrumento convocatório define em seu item 5.1 que *“Poderão participar da presente licitação todas as Pessoas Jurídicas do ramo pertinente aos objetos desta licitação, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos.”*

Verifica-se que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal que consta no cartão CNPJ consultado é o seguinte: *“ 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade”*.

Verifica-se que o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias que constam no cartão CNPJ consultado são os seguintes: *“62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e*

auditoria contábil e tributária; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.

Destaca-se que o objeto em questão não compreende duas atividades que são essenciais à execução do contrato administrativo a ser celebrado, qual seja o “*Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*” e “*as atividades de apoio à gestão de saúde*”.

Ora, ocorre que todas as Atividades Econômicas Primária e Secundárias da empresa, bem como o seu respectivo CNAE, não lhes permitem participar dessa licitação. De acordo com o que define o IBGE, a ser observado no seguinte endereço eletrônico: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7020400&view=subclasse>, as atividades de “*apoio à gestão de saúde*”; “*o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*”; “*os serviços de customização dos programas de computador*” objetos da presente licitação, são específicas, e não estão compreendidas em nenhuma das subclasses do objeto social, tanto o Primário quanto o Secundário, da empresa WORK1.

Ou seja, de acordo com o que a empresa em questão registrou diante do órgão competente, a consecução das atividades correspondentes ao objeto do certame não é desenvolvida/realizada pela empresa.

Diante de tal informação, cabe, desde já, salientar que esta licitante não pretende a aplicação de formalismo exacerbado por parte da Prefeitura de Catalão. No entanto, tal constatação é fundamental para o desenvolvimento da presente argumentação.

Seria admissível, por exemplo, que a empresa tivesse a classificação distinta, mas que guardasse alguma proximidade com o objeto da licitação. Entretanto, a classificação atribuída à WORK1 não só é divergente do objeto do certame, como é incompatível, haja vista que não há nenhuma referência às atividades de “*Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*”, “*os serviços de customização dos programas de computador*” e “*Atividades de apoio à gestão de saúde*”.

Pois bem, se o objeto do presente processo licitatório é justamente “a locação de software para a gestão de assistência à saúde e do sistema de auditorias de contas médicas”, as empresas participantes deveriam comprovar a propriedade de um sistema informatizado para a gestão de assistência à saúde e de auditorias de contas médicas. Ora, como uma empresa que nem mesmo possui em seu objeto social as atividades de “*Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*”, “*os serviços de customização dos programas de computador*” e “*Atividades de apoio à gestão de saúde*” podem possuir tal sistema? **Como locar um sistema informatizado se a empresa ainda não possui? Como desenvolver um sistema tão complexo (caso fosse permitido e também possível) em tão curto espaço, sendo que a empresa não executa tais atividades?**

Portanto, não se fala aqui em divergência mínima e irrelevante, mas em aspecto que demonstra que as atividades que a WORK1 declara exercer estão consideravelmente afastada daquela que será executada pela empresa que se sagrar vencedora no certame, visto que não compreende o “*Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*”, “*os serviços de customização dos programas de computador*” e “*Atividades de apoio à gestão de saúde*”.

Caso a empresa, de fato, execute as referidas atividades (o que não coaduna com seu CNAE), poderia se falar em **inadequação de registro**, o que conduz a riscos que devem ser também considerados. Ademais, caso a empresa execute as referidas atividades e possua um *software* de gestão de saúde e auditorias médicas, o mesmo deveria ter sido comprovado através de atestados de capacitação técnica, o que também não foi feito, conforme se demonstrará a seguir.

Diante disso, considerando seu cartão CNPJ, constata-se que a empresa Work1 não preenche os requisitos necessários para que possa ser habilitada neste certame, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão administrativa para que se declare a sua inabilitação.

3.2 – DA AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA CONDIZENTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme raciocínio exposto acima, a empresa WORK1 deveria comprovar ser proprietária de um sistema informatizado de gestão para a área de saúde de auditorias médicas, visto que o objeto do presente certame é “a locação de software para a gestão de assistência à saúde e do sistema de auditorias de contas médicas”.

Pois bem, cabe primeiramente ressaltar que a empresa já deveria possuir tal sistema para a locação, e não o desenvolver. Justifica-se:

O objeto do presente certame é:

“Locação de software, serviços de instalação de licença de uso, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização de Sistema de Informação de Gestão de Assistência à Saúde e do Sistema de Auditoria de Contas Médicas, para atender a demanda dos Beneficiários do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12(doze) meses.”

Veja-se que o objeto é a locação de *software* para a gestão de assistência à saúde e do sistema de auditoria de contas médicas. Sendo assim, a Administração não está contratando o desenvolvimento de um determinado *software*, mas sim a sua locação. Superado este aspecto inicial, analisar-se-á, o tipo de software a ser contratado.

A Administração está licitando a locação de um *software* específico e muito complexo, a saber, um sistema informatizado para a gestão de assistência à saúde e do sistema de auditoria de contas médicas. Sabe-se que existem no mercado diversas empresas de tecnologia que desenvolvem *softwares* e que são proprietárias de vários sistemas informatizados diferentes. No entanto, a adaptação e/ou desenvolvimento de um determinado *software* para a gestão de assistência à saúde e de auditoria de contas médicas é um processo lento e muito complexo, o que exige da empresa uma especialização e capacitação bastante grande, além de um longo período de desenvolvimento.

Tal fato pode ser comprovado pelas exigências do próprio Termo de Referência (TR) do Edital em questão, disponível em “www.catalao.go.gov.br”. O item 4. do TR exige aproximadamente 60 (sessenta) funcionalidades do sistema, divididos da seguinte forma:

Item 4.2.1. Do Sistema de Gestão em Saúde: subdividido em 15 itens com módulos obrigatórios do sistema ofertado; **Item 4.2.2.** Do Sistema de Auditoria de Contas Médicas: subdividido em 21 itens de características obrigatória do sistema; **4.3.** Dos Serviços: subdividido em 9 itens com características dos serviços a serem prestados; **4.2.4.** Da Manutenção e Suporte: subdividido em 2 itens; **4.2.5.** Do Serviço de Hospedagem Gerenciada: subdividido em 14 itens com características obrigatórias do armazenamento em nuvem; **4.2.6.** Da Consultoria: subdividido em 3 itens obrigatórios.

Pois bem, para além do grande número de funcionalidades obrigatórias do sistema, há também uma grande complexidade envolvida. Salienta-se que tais funcionalidades são complexas, regidas por leis específicas e seguindo normas e padrões – como por exemplo XML e TISS – definidos pela ANS. Reitera-se que é impossível para uma empresa que não detenha um sistema específico para o objeto do presente certame o desenvolvimento/adaptação para atender as suas exigências.

Além disso, o período de execução do futuro contrato é de 12 meses, com seu início imediato após a Ordem de Serviços. Em solicitação de esclarecimentos enviada por esta licitante, o Sr. Pregoeiro afirmou, nos questionamentos 9 e 10 abaixo, que o início da prestação de serviços com a implantação completa do sistema é “imediatamente após a Ordem de Serviços” e que não há um cronograma de implantação e execução (desenvolvimento, customização e demais itens do TR), visto que os serviços devem ser prestados imediatamente após a Ordem de Serviços. Veja-se:

----- Mensagem reencaminhada -----

Assunto:	RES: Pregão presencial 076/2020, solicitação de esclarecimentos.
Data:	Fri, 15 Jan 2021 10:27:48 -0300
De:	Nucleo de editais adm <nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br>

Para: 'Pedro Medeiros'
<pedro.medeiros@facilinformatica.com.br>

"Bom dia!

Sobre os questionamentos, segue o retorno:

- 9 - Qual é o prazo estipulado pela Administração para a implantação completa do sistema? **IMEDIATAMENTE APÓS A ORDEM DE SERVIÇO.**
- 10 - Existe um cronograma de implantação/execução já definido pela Administração? Se não, qual é a expectativa da administração e como será o pagamento durante a fase de implantação? **IMEDIATAMENTE APÓS A ORDEM DE SERVIÇO E CONFORME O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.**
- 13 - Haverá avaliação do sistema através de uma Prova de Conceito? Se não, como será verificada a capacidade da futura contratada? **FICARÁ A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO A AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATOS.**
- 14 - No item 9.4.1. a documentação relativa à capacitação técnica nos parece, com todo o respeito, um tanto quanto genérica, o que pode trazer riscos à Administração. Sendo assim, pergunta-se: nos atestados de capacidade técnica serão exigidos todos os itens do TR, bem como o atendimento satisfatório por no mínimo 1 (um) ano a um número mínimo de vidas? Em caso contrário favor especificar quais os itens do TR devem obrigatoriamente constar nos atestados de capacitação técnica. **O ATESTADO DE CAPACIDADE DEVERÁ COMPROVAR QUE A LICITANTE JÁ EXECUTOU SERVIÇOS SEMELHANTES AO INDICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA (OBJETO).**

Marcel Augusto Marques. Pregoeiro Municipal. Núcleo de Editais e Pregões. Departamento de Licitações. Município de Catalão."

Pois bem, restou comprovada a necessidade da licitante já possuir um sistema pronto e completo para implantação imediata. Mas quais as exigências editalícias comprobatórias de tal sistema?

O item 9.4. do Edital em referência descreve a documentação relativa à Capacitação Técnica, a saber:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.

O item acima deve ser interpretado de acordo com a Lei das Licitações, mais especificamente o artigo 30, inciso II, bem como os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §8º e §9º da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Resta claro que a Administração deve exigir a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” através de “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” com “metodologia de execução” a ser avaliada em virtude de sua “alta especialização” (alta especialização: fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais).

No mesmo sentido a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União reza que a comprovação de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a empresa WORK1 não apresentou atestado de capacitação técnica capaz de satisfazer a exigência legal, tampouco a exigência editalícia. A empresa deveria comprovar, no mínimo, a prestação de serviços de forma satisfatória de locação de um sistema informatizado para a gestão de assistência à saúde e do sistema de auditoria de contas médicas, e não o fez!

A título de exemplo cita-se o Edital Nº 04, de 2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02, DE 2020, cujo objeto é a “Contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico de Sistema de Gestão para o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FASSEM” do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – CANOASPREV¹. Veja-se:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.6. Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público.

6.1.6.1. Entende-se como compatível e pertinente a comprovação de fornecimento de sistema de informação gerenciador Fundo de Assistência à Saúde, para entidades com massa de segurados não inferior à 4.000 (quatro mil) pessoas, que equivale à aproximadamente 50% do quantitativo de segurados atendidos pelo CANOASPREV

(...)

8. DA PROVA DE CONCEITO

8.1.O CANOASPREV, através da Comissão Especial de

¹ Disponível em:

http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:14:::NO:14,RIR:F50500_CD_ORGAO:88159&cs=1NCiuUEHYU9ciOWT3cxd_g23reWM

Avaliação, realizará, em sessão pública, teste de conformidade dos sistemas da empresa licitante vencedora, com o objetivo de comprovar se os sistemas realmente dispõem dos requisitos gerais e as descrições funcionais e características específicas mínimas de cada módulo licitado, constantes no ANEXO I – Termo de Referência do presente Edital.

8.2.A Comissão Especial de Avaliação, se reserva o direito de avaliar, todos os requisitos gerais, descrições funcionais e características específicas, e/ou aqueles que julgar necessário, dentre todos apresentados no Termo de Referência ANEXO I.

8.3.A responsabilidade de providenciar todos os equipamentos necessários para a realização do teste de conformidade será da licitante. A conexão à internet (tecnologia 3G ou outros) caberá ao CANOASPREV, bem como a responsabilidade pela disponibilização do espaço para realização do mesmo.

8.4.Caso a solução da licitante não seja aprovada no teste de conformidade, a mesma será desclassificada, sendo convocada para a realização deste teste, licitante segunda colocada no certame, e assim sucessivamente. Constatado o atendimento pleno às exigências fixadas neste edital e consequente aprovação no teste de conformidade, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o presente objeto, para o qual apresentou proposta.

Conforme observado, este é o padrão mínimo de exigência de editais com objeto semelhantes. Tal como o Edital do CANOASPREV², todos os Editais com objeto similares possuem a mesma exigência, tanto na parte de atestado de capacitação técnica quanto na demonstração do sistema. Cita-se aqui apenas o Edital do CANOASPREV para evitar a repetição de inúmeros Editais semelhantes.

No entanto, conforme esclarecimentos acima reproduzidos, mais especificamente os itens 13 e 14, o Sr. Pregoeiro reiterou que não haveria Prova de Conceito (PoC), e que a Administração avaliaria a capacidade da licitante através de Atestado de Capacitação Técnica, em que “o atestado de capacidade deverá comprovar que a licitante já executou serviços semelhantes ao indicado no termo de referência”. Ora, se a Administração não irá avaliar a solução ofertada, o mínimo que deve ser feito é uma análise criteriosa do Atestado de Capacitação Técnica apresentado.

Desta forma, restou comprovado que a exigência do Edital em referência deve ser compreendida tanto em consonância com a Lei de Licitações quanto com a prática usual da Administração Pública, referendada tanto pela Lei quanto pela doutrina e jurisprudência. A Prefeitura de Catalão deve exigir um atestado que comprove a

prestação de serviços de locação de sistema informatizado de gestão à saúde e de auditoria de contas médicas em características semelhantes às exigências do TR.

4 – DA CONCLUSÃO

Assim, restou comprovado que há uma incompatibilidade do objeto social desta empresa com o objeto do edital em referência. Mais ainda, demonstrou-se que a divergência do objeto social é justamente nos itens essenciais para a prestação dos serviços objetos deste Edital, a saber: “*Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*”, “*os serviços de customização dos programas de computador*” e “*Atividades de apoio à gestão de saúde*”.

Além disso, ficou comprovado também que a empresa WORK1 não possui atestados de capacitação técnica capazes de satisfazer as exigências do presente certame. A esse respeito, além de toda a argumentação acima, cita-se dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União, a saber:

TCU 00890720137. Acórdão 3257/2013-Plenário. Relator ANA ARRAES. Data da sessão 27/11/2013

Enunciado

Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica.

Voto:

2. A representante apontou as seguintes irregularidades, que maculariam a licitação em apreço e justificariam a concessão de cautelar para suspensão do procedimento: [...]; (iv) falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica; [...].

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.

8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

9. Entretanto, observo que a licitação processada pelo Comando Militar tem por objeto a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados.

10. O ato convocatório (item 8.6) prevê que a comprovação de capacitação técnica se dê com a apresentação de atestados que evidenciem a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o item licitado.

11. Por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível.

12. Dessa forma, com as vênias de estilo, não vislumbro a irregularidade apontada.

Veja-se que a presente jurisprudência, que trata justamente de prestação de serviços de locação de *software*, demonstra que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

TCU 009360020107. Relator Bruno Dantas. Julgamento 25/03/2015

Ementa:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência acima demonstra que é lícito à Administração exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, em apartada síntese, percebe-se que a WORK1 possui os seguintes problemas que significam a impossibilidade de sua contratação:

- Incompatibilidade do objeto social com o objeto do certame;
- A falta de atestados de capacitação técnica.

5 – DO PEDIDO

Sabendo que não é a intenção da Promovente proceder a todas as irregularidades suscitadas, a Recorrente pugna que este recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, para que esta licitação seja suspensa até ulterior decisão administrativa.

Pugna, ainda, para que a decisão administrativa exarada seja reformada, para que se declare a inabilitação da WORK1, por incompatibilidade de objeto e pela falta de atestados técnicos compatíveis com o objeto da presente licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

DANIEL CHAVES
REZEK FERREIRA
00148145604

Digitally signed by DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA:
00148145604
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=AR LINK, CN=DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA,
00148145604
Reason: I am the author of this document
Location: Belo Horizonte
Date: 2021-01-25 18:59:39
Foxit Reader Version: 9.7.2

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.

Daniel Chaves Rezek Ferreira - CPF nº 001.481.456-04

Sócio Vice-Presidente